



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO SE-322/2006
PARECER 0296/2008
INTERESSADO MANON APARECIDA DE BESSAS JUSCELINO
ASSUNTO REPOSIÇÃO. VENCIMENTOS. PROMOÇÃO. Professor de Educação Básica II, da Secretaria da Educação, beneficiada com irregular promoção por merecimento, posteriormente sanada. Pedido de dispensa de reposição dos valores indevidamente recebidos, de boa-fé. Artigo 93 da Lei nº 10.261/68 e Súmula nº 3, da PGE. Viabilidade. Pleitos como o caso em exame, a partir do aditamento da Chefia da Assessoria Jurídica do Governo ao Parecer AJG nº 853/2007, prescindem da deliberação do Governador do Estado. Proposta de retorno à Pasta de origem, para as providências de sua alçada.

1. Trata-se de examinar pedido formulado por Manon Aparecida de Bessas Juscelino, RG nº 18.475.131, Professor de Educação Básica II, do Quadro da Secretaria da Educação, de dispensa de reposição de valores indevidamente recebidos, em virtude de promoção por merecimento, posteriormente anulada, por ato da Administração, em regular processo de invalidação de ato administrativo. Fundamenta seu pedido na Súmula 3, da Procuradoria Geral do Estado, e no artigo 93, do Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de São Paulo (fls. 3/4).

2. Consta que, por ocasião da revisão funcional da interessada, foi anulada a promoção por merecimento do ano de 1995, porque teria ela ultrapassado o limite de ausências no período estabelecido pelo artigo 48, da Lei Complementar nº 444/85, alterada pela Lei Complementar nº 665/91, para a concessão



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

da promoção. O ato irregular foi anulado pela Administração, conforme apostila publicada em 01.02.06 (fls. 25). O enquadramento do Nível III para o Nível II foi retificado, a partir de 01.02.98, mas foi publicado somente em 01.02.2006 (fls. 27).

3. Dada ciência ao Centro de Legislação de Pessoal, do Departamento de Recursos Humanos, da Secretaria da Educação, entendeu esse órgão tratar-se de invalidação de ato administrativo, devendo ser cumprindo o procedimento previsto na Lei nº 10.177/98 (fls. 30/33).

4. No âmbito da D. Consultoria Jurídica da Pasta, foi exarado o Parecer CJ/SE nº 0409/2006, no qual a I. Parecerista concluiu ser necessária a instauração do procedimento de invalidação, previsto nos artigos 59 a 61, da Lei nº 10.177/98. Antecipou sua concordância com a pretensão da interessada, de dispensa de reposição de valores percebidos, mas postergou a discussão sobre o assunto, pois quaisquer descontos só ocorreriam após o desfecho do procedimento de invalidação (fls. 35/39). Após cumpridas as formalidades legais, com ciência da interessada e apresentação de defesa (fls. 42/49), opinou o órgão jurídico pela invalidação do ato de promoção, a partir de 01.01.95, ante a ausência de circunstâncias aptas a alterar a situação constatada, recomendando, ainda, a adoção de providências administrativas pertinentes (Parecer CJ/SE 014/2007 – fls. 57/58).

5. Providenciada a anulação do ato da promoção por merecimento a partir de 01.01.95, pela origem (fls. 61), o Departamento de Recursos Humanos, por seu Centro de Estudos e Legislação de Pessoal, entendeu que os procedimentos de invalidação podem ser encerrados, restando a questão da dispensa de reposição de vencimentos a ser apreciada. Em relação a essa matéria, opinou pela viabilidade do pedido, posto que presentes os requisitos necessários: a existência de boa-fé do servidor e a anulação dos atos que ensejaram a percepção indevida dos vencimentos na via administrativa (fls. 62/63).



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

6. Em nova manifestação, a D. Consultoria Jurídica, entendendo estar formalmente encerrado o procedimento relacionado à invalidação do ato de promoção, enfrentou a questão da dispensa de reposição de vencimentos, anotando que é medida que se impõe, em face do que estabelecem a Lei nº 10.261/68, em seu artigo 93, e a Súmula 03, da Procuradoria Geral do Estado. Opinou pelo deferimento do pedido de dispensa de reposição formulado pela interessada e indicou o Governador do Estado, para decisão (Parecer CJ/SE nº 1.169/2007 – fls. 66/70).

7. A Titular da Pasta, com fundamento nos pareceres técnico e jurídico, manifestou entendimento pela dispensa da reposição dos valores recebidos indevidamente e encaminhou os autos à Casa Civil, para submissão da matéria ao Governador do Estado (fls. 71).

8. Vieram os autos a esta Assessoria Jurídica, para manifestação (fls. 72).

É o relatório. Opinamos.

9. O artigo 93, da Lei nº 10.261/68, dispõe que:

“Será declarada sem efeito a promoção indevida, não ficando o funcionário, nesse caso, obrigado a restituições, salvo na hipótese de declaração falsa ou omissão.”

10. Sobre essa mesma matéria, foi editada, ademais, a Súmula nº 3 da Procuradoria Geral do Estado, homologada pelo Governador do Estado, publicada no Diário Oficial de 20.10.76, no seguinte sentido:

“PROMOÇÃO Anulada – Inexistência de má-fé do funcionário. Dispensa de reposição de vencimentos.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fica dispensado da reposição de vencimentos o funcionário de boa-fé, indevidamente promovido, havendo anulação do ato administrativo correspondente.”

11. Depreende-se, pois, que a reposição de vencimentos decorrentes de promoção indevida é dispensável, desde que o funcionário não tenha concorrido com omissão intencional ou declaração falsa, e que esteja evidenciada a sua boa-fé. Necessário, ainda, que o ato irregular tenha sido declarado sem efeito ou devidamente anulado.

12. No caso, é inequívoco que os valores indevidamente recebidos pela interessada, cuja dispensa de reposição ao erário se examina, referem-se à promoção por merecimento a ela concedida, a partir de 01.01.1995, sem a observância do disposto no o artigo 48, da Lei Complementar nº 444/85, ou seja, sem que ela tivesse atingido a frequência mínima exigida no período estabelecido pela lei, para obter a elevação de uma referência. O erro detectado foi devidamente corrigido pela Administração, tendo o ato sido anulado e o enquadramento sido retificado, conforme apostilas publicadas em 01.02.2006 (fls. 26/27).

13. De outra parte, não há, nos autos, qualquer demonstração de omissão intencional ou fornecimento de declaração falsa pela interessada, de forma a induzir a Administração em erro. Evidencia-se, pois, a boa-fé da interessada.

14. Vê-se, destarte, que a hipótese ora tratada encontra abrigo no supracitado dispositivo legal e em orientação sumulada da PGE, mostrando-se, assim, dispensável a reposição das verbas em tela. Anotamos, apenas, que eventuais valores recebidos posteriormente a 15.12.2005 deverão ser repostos, visto

↓
DOE anulação?



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

que, a partir dessa data, a interessada já tinha conhecimento da promoção indevidamente concedida (fls. 5).

15. Quanto à competência para apreciar e decidir sobre a dispensa pleiteada, a Chefia desta Assessoria Jurídica, no aditamento ao Parecer AJG nº 853/2007, modificou o posicionamento mantido por este órgão jurídico, consignando que no pleito de reposição de vencimentos, decorrente de promoção indevida ou de hipóteses que se enquadram no Despacho Normativo do Governador de 31.01.86, é prescindível a deliberação do Governador do Estado. Confira-se:

“Consoante demonstra o parecer retro, que aprovo com a ressalva a seguir externada, a reposição de que tratam os autos diz respeito a quantia percebida pela interessada em razão de promoção ulteriormente invalidada pela Administração. Também assinala a peça opinativa que “não há nos autos demonstração de omissão intencional ou fornecimento de declaração falsa” pela servidora (item “19”). Ante esse cenário, a incidência do artigo 93 da Lei estadual nº 10.261, de 28.10.1968, implica a dispensa de reposição por parte do servidor público. Como é evidente, atos administrativos praticados em confronto com essa regra devem ser desfeitos. No caso em exame, disso resulta a necessidade de se restituir à interessada a quantia indevidamente descontada de seus vencimentos (cf. fls. 33, in fine).

Não identifico, seja na conclusão de que incide o dispositivo legal recém-referido, seja na constatação de que ato administrativo contrário a essa norma deva ser desfeito, a necessidade de se buscar a deliberação do Chefe do Poder Executivo. Cuida-se, em verdade, do exercício de advocacia



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

consultiva, com base no qual o DDPE da Secretaria da Fazenda poderá adotar as providências de natureza prática de sua alçada.

A hipótese descrita no parágrafo precedente, assim como os pleitos ancorados no Despacho Normativo do Governador de 31.1.1986, não se confunde, naturalmente, com pedidos de dispensa de reposição fundados na boa-fé do servidor nos quais ausente disposição legal expressa a discipliná-los. Nesses é indubitoso que a decisão do Chefe do Executivo configura-se imprescindível.

Posto isso, e modificando o posicionamento mantido por este órgão jurídico-consultivo, deixo de aprovar o parecer retro tão-só quando propõe a submissão do feito ao crivo do Senhor Governador do Estado, razão por que restituo o expediente à origem, por intermédio da Assessoria Técnica do Governo, para as providências de sua alçada."

16. Dessa forma, propomos sejam os autos devolvidos à Pasta de origem, para as providências, que agora entendemos, são de sua alçada.

É o parecer, *sub censura*.

ASSESSORIA JURÍDICA DO GOVERNO, 11

de março de 2008.


ELZA MASAKO EDA

Procuradora do Estado Assessora

P0296/2008/EME/hm



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO SE-322/2006
INTERESSADO MANON APARECIDA DE BESSAS JUSCELINO
ASSUNTO REPOSIÇÃO. VENCIMENTOS. PROMOÇÃO.

Aprovo em parte o parecer retro, porque, embora também me pareça dispensável a reposição do indébito pela interessada, dada a inequívoca boa-fé com que obrou no caso em exame, penso, de outra parte, que se impõe o pronunciamento do Chefe do Poder Executivo a tal respeito. Com efeito, os valores recebidos a maior pela interessada têm, em sua origem, a promoção por merecimento a partir de 01.01.1995, posteriormente tornada sem efeito (cf. fls. 13). Esse equívoco, todavia, exigiu a retificação de outras ascensões de padrão e, finalmente, do enquadramento determinado pela Lei Complementar nº 836, de 30.12.1997 (cf. fls. 25/27). Por conseguinte, o *quantum* cuja dispensa de reposição se focaliza não decorre unicamente de promoção declarada inválida, mas sim, também, de atos posteriores que constituem reflexos daquela.

Posto isso, elevem-se os autos, por intermédio da Assessoria Técnica do Governo, à deliberação do Senhor Governador do Estado.

ASSESSORIA JURÍDICA DO GOVERNO, 11
de março de 2008.

TERESA SERRA DA SILVA
Procuradora do Estado
Assessora Chefe

P0296/2008/JFC/deb



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO SE-322/2006
INTERESSADO MANON APARECIDA DE BESSAS JUSCELINO
ASSUNTO REPOSIÇÃO. VENCIMENTOS. PROMOÇÃO.

À vista dos elementos de instrução constantes dos autos, destacando-se a representação da Secretária da Educação, o Parecer nº 0296/2008, da Assessoria Jurídica do Governo, e o aditamento lançado pela chefia do órgão por último referido, dispense MANON APARECIDA DE BESSAS JUSCELINO, RG nº 18.475.131, Professor de Educação Básica II, do Quadro do Magistério da Secretaria da Educação, da reposição de quantias recebidas a maior, até 15.12.2005, apuradas neste feito, decorrentes de promoção e enquadramento declarados inválidos, por equívoco da Administração, já sanados, considerando a boa-fé com que se houve a interessada.

**PALÁCIO DOS BANDEIRANTES, DE
DE 2008.**

**JOSÉ SERRA
GOVERNADOR DO ESTADO**



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria de Estado da Educação
CONSULTORIA JURÍDICA

PROCESSO Nº : 4292/0080/1999

INTERESSADA: AUGUSTA FERNANDES

ASSUNTO : Dispensa de reposição de vencimentos. Invalidação de ato.

Parcialmente de acordo com o parecer CJ/SE nº 0574/2008.

* De acordo com a nova orientação em vigor na Assessoria Jurídica do Governo, explicitada no Parecer AJG nº 0296/2008, no bojo do processo SE-322/2006, os valores indevidos recebidos até 22/02/2008, data da ciência inequívoca pela interessada da invalidação (fl.76), uma vez comprovada a boa fé da beneficiária, têm viabilidade jurídica para dispensa de reposição, ao passo que os valores posteriores àquela data devem ser ressarcidos aos cofres públicos, pois não há mais concebê-los juridicamente como de boa fé. ✕

Como a dispensa de reposição postulada é decorrente de concessão indevida do abono de permanência, encaminhe-se, pois, o processo à Sra. Secretária da Educação, através da Chefia de Gabinete, para, se de acordo, encaminhá-lo ao Senhor Governador do Estado, com exposição de motivos, através da Casa Civil, nos termos do Decreto nº 51.704/2007, para



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria de Estado da Educação
CONSULTORIA JURÍDICA

conhecimento e decisão pelo Chefe do Executivo, aplicando-se ao caso, por extensão, o artigo 93 do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado, caracterizada a boa fé da interessada, feita a ressalva do parágrafo anterior.

CJ/SE, em 4 de abril de 2008.


JOÃO BOSCO PINTO DE FARIA

Procurador do Estado

Chefe Substituto da CJ/SE